

1/ 15/11

ACORDO PARASSOCIAL

Entre :

1. O Estado Português, representado pelo Ministro das Finanças e Economia (adiante designado pelo “Estado Português”)

e

2. AgipPetroli S.p.A., com sede na Via Laurentina, 449, Roma; SNAM S.p.A. (“SNAM”), com sede na Piazza Vanoni 1, San Donato Milanese, Milano; and Società Italiana per il Gas per Azioni (“Italgas”), com sede na Via XX Settembre, 41, Torino, (adiante designadas por “GRUPO ENI”),

O Estado Português e o GRUPO ENI são adiante também designados isoladamente por “Parte” e conjuntamente por “Partes”

CONSIDERANDO QUE

(A)

(i) Nesta data, as Partes celebraram um Contrato de Compra e Venda de Acções, nos termos do qual, na Data da Conclusão (conforme aí definida), o GRUPO ENI irá adquirir 11% das acções da GALP, de tal forma que, conjuntamente com as acções adquiridas a terceiros na mesma data, o GRUPO ENI passará a ser

titular de uma participação igual a 33,34% do capital social da referida sociedade. No referido contrato, as partes acordaram que o GRUPO ENI adquirirá a referida participação através de uma sociedade a ser constituída antes da Data da Conclusão (a “Sociedade Adquirente”). Qualquer disposição deste Acordo que refira o GRUPO ENI será considerada, após a Data da Conclusão, como fazendo referência também à Sociedade Adquirente.

- (ii) Salvo quando estabelecido em contrário no presente Acordo Parassocial, as definições contidas no Contrato de Compra e Venda de Acções serão aplicáveis ao presente Acordo Parassocial.

(B)

A “GALP - Petróleos e Gás de Portugal, S.A.” (adiante designada por “GALP”) é uma sociedade de direito português.

(C)

Na Data da Conclusão, o Estado Português será detentor de 57.723.723 acções, 8.000.000 das quais serão acções de categoria especial e 49.723.723 serão acções ordinárias, representando, na sua totalidade, 48,31% do capital social da GALP, sendo 34,81% detidos directamente e 13,50% através da CGD, números e percentagens que poderão ser alterados na eventualidade de a CGD vender à EDP uma fracção da sua participação na GALP até 2.75% do respectivo capital social.

(D)

Nesta data, o GRUPO ENI celebrou um Acordo de Parceria Estratégica com a GALP .

(E)

Os demais accionistas da GALP à Data da Conclusão, serão (i) a EDP - Electricidade de Portugal, S.A., detentora de 23.663.875 acções ordinárias correspondendo a 14,27% do respectivo capital social, número e percentagem que poderão ser alterados na eventualidade de a CGD vender à EDP uma fracção da sua participação na GALP até 2.75% do respectivo capital social; (ii) a IBERDROLA, detentora de 6.634.005 acções ordinárias correspondendo a 4% do respectivo capital social; (iii) a PORTGÁS - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A., detentora de 72.905 acções ordinárias correspondendo a 0.04% do respectivo capital social; (iv) a SETGÁS - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A., detentora de 72.905 acções ordinárias correspondendo a 0.04% do respectivo capital social.

(F)

O Governo tem a intenção de vender, até 30 de Junho de 2002, parte da sua participação na GALP através uma oferta pública inicial de venda.

(G)

As Partes pretendem estabelecer certos princípios relativos à gestão da GALP e das respectivas Associadas, bem como regular as suas relações na qualidade de accionistas da GALP e accionistas indirectos das respectivas Associadas.

(H)

A GALP está actualmente em processo de privatização, nos termos das leis especiais e regulamentos aplicáveis.

É acordado o seguinte

1º

(Principal Objectivo Comum)

1. As Partes expressam o seu acordo quanto ao objectivo de a GALP se tornar um operador energético internacionalmente competitivo, com dimensão operacional no mercado da Península Ibérica e cujo centro de decisão seja em Portugal. Para o efeito, as Partes acordam que o GRUPO ENI e as respectivas Associadas serão o parceiro estratégico da GALP e das respectivas Associadas nos sectores do petróleo e do gás nos termos do Acordo de Parceria Estratégica.
2. O Acordo de Parceria Estratégica estabelece o quadro em que a GALP e as respectivas Associadas e o GRUPO ENI irão colaborar e realizar projectos em conjunto, principalmente na Península Ibérica e nos países de língua portuguesa, nas áreas da exploração e produção, refinação, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização de petróleo e de gás, por forma a melhorar a posição competitiva da GALP na qualidade de operador energético internacional, nomeadamente, nos mercados ibérico e dos países de língua portuguesa.
3. Para além disso, o Acordo de Parceria Estratégica estabelece os princípios nos termos dos quais o GRUPO ENI fará uma contribuição especial para a actividade da GALP com o seu know-how e expertise nos sectores do petróleo e do gás.
4. O GRUPO ENI conferirá à GALP a oportunidade de participar em conjunto com o GRUPO ENI em qualquer novo investimento em Espanha, Brasil e outros países de língua portuguesa em termos e condições a serem acordados.

2º

(Critérios Base de Gestão)

A gestão da GALP e das respectivas Associadas será conduzida de acordo com critérios de racionalidade económica, com vista a maximizar os respectivos resultados.

3º

(Outros Princípios Gerais)

1. As Partes obrigam-se a administrar a GALP e as respectivas Associadas num espírito de cooperação permanente e, para o efeito, as Partes coordenarão e articularão as suas acções nas reuniões do Conselho de Administração da GALP e da sua assembleia geral, bem como ao nível das suas relações directas na qualidade de accionistas, sempre que a natureza dos assuntos assim o justifique.
2. O GRUPO ENI deverá manter a sua participação na GALP separada de qualquer associação comercial ou reorganização de que possa vir a ser parte, agindo por forma a que:
 - (a) A GALP mantenha a sua própria identidade societária e imagem empresarial;
 - (b) A GALP não se torne numa Associada de qualquer sociedade não pertencente ao GRUPO ENI.
3. Nenhuma das Partes celebrou ou irá celebrar quaisquer acordos com outros accionistas da GALP, cujo conteúdo possa entrar em conflito com as disposições do presente Acordo Parassocial.

(Composição dos órgãos sociais)

1. As Partes acordarão na composição do Conselho de Administração da GALP, bem como da sua Comissão Executiva, de modo a assegurar a representação no Conselho de todos os principais accionistas da GALP proporcionalmente às suas participações. O Estado Português, independentemente da sua participação na GALP, terá sempre o direito de designar e, conseqüentemente, fazer eleger um dos membros do Conselho de Administração da GALP. Para efeitos do presente Acordo Parassocial, as participações do Estado Português incluem a participação da CGD na GALP.
2. As partes acordam em, no mais curto espaço de tempo possível posteriormente à celebração do presente Acordo Parassocial, solicitar a convocação de uma Assembleia Geral de Accionistas da GALP no sentido de deliberar que o Conselho de Administração da GALP seja inicialmente composto por 15 membros, 7 dos quais serão designados pelo Estado Português e 5 pelo GRUPO ENI.
3. As partes acordam que o Estado Português terá o direito, enquanto detiver a maioria relativa do capital social da GALP, de designar para a presidência do Conselho de Administração da GALP e da sua Comissão Executiva um dos Administradores por si indicados. As partes acordam que, aquando da primeira alteração dos estatutos da GALP, o voto de qualidade do presidente do Conselho de Administração será suprimido. Até à efectivação de tal alteração, o presidente abster-se-á de exercer o seu voto de qualidade.
4. É ainda acordado que a Parte que não tenha designado para nomeação o presidente do Conselho de Administração da GALP terá o direito de designar o

Presidente da Mesa da Assembleia Geral de Accionistas da GALP, enquanto a outra Parte terá o direito de designar o vice-presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral de Accionistas da GALP (que agirá igualmente como secretário da GALP).

5. A composição dos órgãos sociais das Principais Associadas da GALP e das restantes Associadas, constantes do Anexo 1 ao presente Acordo Parassocial, bem como das suas Comissões Executivas, será acordada pelo Conselho de Administração da GALP, de acordo com o parágrafo 1 k), da cláusula 5, tendo em consideração as participações respectivas das Partes.
6. Os membros dos Conselhos de Administração da GALP, e das Associadas da GALP, com poderes executivos, deverão ser gestores profissionais com a adequada experiência profissional e serão aprovados por ambas as Partes.

5º

(Deliberações)

1. A aprovação de deliberações nas reuniões da assembleia geral ou do conselho de administração da GALP relativas aos assuntos abaixo indicados carecerá do acordo de ambas as Partes ou, consoante o caso, dos membros do conselho de administração da GALP nomeados pelas partes:
 - (a) aprovação das directrizes da orientação estratégica da GALP, incluindo, investimentos estratégicos ou desinvestimentos e respectivo financiamento;
 - (b) participação em negócios não incluídos na actividade principal da GALP (i.e. exploração e produção, refinação, transporte, comércio e distribuição de petróleo e de gás e produção de energia) ou a desistência

da prossecução das referidas actividades, incluindo a compra ou venda de participações noutras empresas;

- (c) aprovação de orçamentos anuais e planos de negócios (business plans), bem como a introdução de quaisquer alterações aos mesmos que sejam superiores em 20% ao valor de quaisquer rubricas orçamentadas ou, a 10% do orçamento total;
- (d) definição da estrutura de gestão e organizacional básica, incluindo a delegação de poderes pelo conselho de administração;
- (e) nomeação dos membros da comissão executiva da GALP e delegação de poderes à mesma;
- (f) nomeação dos conselhos fiscais da GALP e das respectivas Associadas;
- (g) definição dos limites da autonomia de gestão das Associadas da GALP, nomeadamente, no respeitante às matérias referidas nas alíneas (a) a (d) do presente número;
- (h) alterações aos contratos de sociedade da GALP e das respectivas Associadas;
- (i) fusão, cisão, transformação e dissolução da GALP e das respectivas Associadas;
- (j) distribuição de dividendos pela GALP e respectivas Associadas; e
- (k) nomeação dos membros do conselho de administração das Associadas da GALP.

2. Por ocasião de uma das primeiras reuniões do conselho de administração da GALP, as partes decidirão em relação a quais das Associadas da GALP é necessário o acordo das partes quanto às decisões respeitantes aos assuntos contemplados nas alíneas f) a k) do número 1. O acordo das partes será

alcançado através dos membros do conselho de administração da GALP nomeados por designação das partes.

3. A aprovação de deliberações pelos conselhos de administração de outras sociedades controladas pela GALP deverá respeitar as orientações dadas pelos conselhos de administração das sociedades que as controlam directamente.
4. No caso de falta de acordo entre as Partes ou entre os membros do Conselho de Administração nomeados pelas Partes, relativamente a qualquer das matérias referidas nos números 1 a 3 deste Artigo, qualquer das Partes poderá convocar uma reunião nos termos do número 2 do Artigo 12º do presente Acordo Parassocial. No caso da falta de acordo não ser superada, qualquer das Partes poderá recorrer ao mecanismo previsto no número 4 do referido Artigo 12º.
5. Cada uma das Partes envidará os seus melhores esforços no sentido de os administradores da GALP e das respectivas Associadas nomeados por sua designação exercerem os respectivos direitos de voto em qualquer reunião do conselho de administração e praticar todos os actos necessários para garantir o pleno cumprimento do disposto no presente Acordo. Especificamente, cada uma das Partes obriga-se a promover a destituição de qualquer administrador nomeado por designação dessa parte, no caso de o referido administrador não observar qualquer das disposições do presente Acordo Parassocial. As Partes mais se obrigam a praticar todos os actos necessários e convenientes para evitar que seja implementada qualquer deliberação do conselho de administração em causa que tenha sido aprovada sem o consentimento dos administradores nomeados por sua designação, nos termos do presente Artigo.

6º

(Administradores Executivos e Quadros Principais)

Ao GRUPO ENI assistirá o direito de designar, e serem assim nomeados, determinados administradores executivos e quadros principais na GALP e nas respectivas Associadas. A lista das Associadas da GALP relevantes consta do Anexo 1 ao presente Acordo Parassocial. O referido Anexo poderá ser alterado pelas Partes, através do conselho de administração da GALP. Os quadros designados pelo Grupo ENI estarão plenamente integrados na cadeia hierárquica da GALP ou de qualquer das respectivas Associadas, consoante o caso, e não poderão invocar o facto de terem sido nomeados pelo GRUPO ENI para efeitos de não respeitar a cadeia de comando da GALP ou de qualquer das respectivas Associadas, consoante o caso.

7º

(Obrigações Instrumentais relativas à Nomeação de Membros dos Conselhos e de Quadros Principais)

1. As Partes deverão exercer os seus direitos de voto de modo a que as pessoas designadas para nomeação nos termos do presente Acordo Parassocial sejam eleitas para os cargos pretendidos.
2. O direito de nomear qualquer membro para os conselhos de administração e outros quadros principais da GALP e das respectivas Associadas, nos termos do presente Acordo Parassocial, incluirá o direito de, em qualquer altura, destituir e substituir as pessoas assim nomeadas.
3. Antes de nomear ou substituir qualquer pessoa nos termos do presente Acordo Parassocial, a Parte que deseje proceder a tal nomeação ou substituição deverá

enviar à outra Parte uma notificação para o efeito, da qual deverá constar a identidade da pessoa que pretende nomear.

4. A cada uma das Partes assistirá o direito de se opor à nomeação de qualquer pessoa que deva ser eleita, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação referida no número 3 anterior. Neste caso, as Partes diligenciarão, de boa fé, no sentido de encontrar uma solução que seja aceitável para ambas.

8º

(Transmissão de acções)

1. Salvo consentimento por escrito do Estado Português em sentido diverso, o GRUPO ENI deverá conservar a titularidade das acções e todos os direitos e interesses associados às acções, por um período mínimo de 5 (cinco) anos subsequentes à Data da Conclusão. Durante esse período, o GRUPO ENI não poderá, por forma alguma, transferir, ceder ou onerar as acções, nem os direitos ou interesses a estas associados. Porém, o GRUPO ENI poderá transferir as acções, na totalidade ou em parte, para uma ou mais das Associadas da ENI (“Associada Adquirente”), desde que estejam verificados, de forma satisfatória para o Estado Português, os seguintes requisitos:
 - a) 60 (sessenta) dias antes da concretização da transferência, o GRUPO ENI deverá comunicar ao Estado Português a identificação completa da Associada Adquirente, a identificação completa dos accionistas desta e de todas as suas sociedades-mãe, o número de acções detido por cada um dos seus accionistas e os termos e condições da transmissão;
 - b) A Associada Adquirente deverá aceitar incondicionalmente os termos e condições deste Acordo Parassocial e do Acordo de Parceria Estratégica. Para

esse efeito, o GRUPO ENI deverá entregar ao Estado Português, durante os 30 (trinta) dias que antecedem a data da transmissão, uma declaração escrita da Associada Adquirente que expresse tal aceitação.

2. A proibição de disposição ou oneração *supra* inclui nomeadamente, mas sem limitação, a celebração de contratos-promessa, transacções para cobertura de riscos relativos a bens mobiliários, acordos de opção ou de preferência, acordos de associação ou outros acordos, quando celebrados durante, ou antes, do *supra* mencionado período de 5 (cinco) anos e por força dos quais:
- a) O GRUPO ENI:
 - (i) disponha de, ou onere, total ou parcialmente, quaisquer direitos relativos à totalidade ou a parte das acções durante o *supra* mencionado período de 5 (cinco) anos; ou
 - (ii) aceite não exercer todos ou quaisquer dos direitos relativos às acções durante esse período; ou
 - (iii) se obrigue a dispor das acções no futuro.
 - b) O GRUPO ENI ou qualquer das Associadas da ENI:
 - (i) disponham de, onerem e/ou aceitem não exercer, total ou parcialmente, os direitos relativos à totalidade ou a parte das acções da Sociedade Adquirente e/ou da Associada Adquirente durante o *supra* mencionado período de 5 (cinco) anos, por forma a que a Sociedade Adquirente e/ou a Associada Adquirente deixem de ser Associadas da ENI; ou
 - (ii) se obriguem a dispor da totalidade ou de parte das acções da Sociedade Adquirente e/ou da Associada Adquirente no futuro, por forma a que a Sociedade Adquirente e/ou a Associada Adquirente deixem de ser Associadas da ENI.

3. Se, durante o *supra* mencionado período de 5 (cinco) anos, e não obstante o disposto nos números 1 e 2 deste Artigo, a Sociedade Adquirente e/ou a Associada Adquirente, por qualquer motivo, deixarem de ser Associadas da ENI, o GRUPO ENI, sem prejuízo de outras consequências previstas na Lei ou neste Acordo, obriga-se a:
 - (i) comunicar tal facto ao Estado Português no prazo máximo de 15 (quinze) dias subsequentes à sua ocorrência;
 - (ii) adquirir as acções detidas por essa Sociedade Adquirente e/ou Associada Adquirente no prazo máximo de 30 (trinta) dias subsequentes a essa ocorrência
4. O Estado Português poderá, a todo o tempo, solicitar quaisquer comprovativos, que considere adequados, de que as acções são detidas pelo GRUPO ENI e/ou pela Sociedade Adquirente e/ou por Associadas da ENI.
5. Salvo no âmbito de um processo de privatização ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis, o Estado Português não transferirá para outros accionistas da GALP ou para terceiros que não sejam detidos a 100% pelo Estado Português qualquer participação na GALP. Qualquer participação na GALP transferida pelo Estado Português para uma entidade totalmente detida por ele permanecerá sujeita às regras deste Acordo Parassocial como se tal transferência não tivesse ocorrido.
6. O Estado Português confirma que as acções da GALP transferidas para terceiros totalmente detidos por ele, incluindo a participação representativa de 10,75% do capital da GALP recentemente transferida para a CGD, estarão submetidas a processo de privatização, de acordo com as leis e regulamentos portugueses, designadamente, no que respeita à eventual realiação dessas acções.

(Oferta Pública pelo Estado Português)

1. Até 30 de Junho de 2002, o Estado Português promoverá uma oferta pública inicial de venda de parte das acções que detém na GALP (IPO), por forma a que a sua participação na GALP calculada nos termos da Cláusula 8, número 5, seja reduzida para uma percentagem não superior a 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) do respectivo capital social.
2. O Estado Português acorda em que:
 - (a) Relativamente ao IPO, o GRUPO ENI não será discriminado face a outros accionistas e quaisquer outras empresas de petróleo e de gás; e
 - (b) não serão tomadas quaisquer medidas que possam afectar a posição do GRUPO ENI, nem a sua capacidade de adquirir as acções da GALP no mercado, a seguir ao IPO.
3. No caso de até 30 de Junho de 2002, a oferta pública a que alude o número 1 supra não ter sido efectuada, ao GRUPO ENI e aos outros accionistas da GALP (excluindo as entidades referidas no n.º 5 da cláusula 8ª) assistirá o direito de comprar ao Estado Português (obrigando-se o Estado Português a vender), na proporção das respectivas participações e por venda directa, a totalidade ou parte de um número de acções da GALP equivalente a, pelo menos, 20% (vinte por cento) do respectivo capital social. No caso de um ou mais accionistas da GALP não exercerem o referido direito, os outros accionistas poderão exercê-lo na totalidade, proporcionalmente às respectivas participações. O GRUPO ENI ficará inibido de exercer esse direito caso tenha entrado numa associação de negócios com um Concorrente Relevante da GALP (conforme definido no

Artigo 10º, número 1) nos mercados ibéricos de petróleo (incluindo derivados) e/ou gás natural, ainda que esta associação seja de natureza não hostil.

4. O direito de adquirir acções da GALP previsto no número anterior só poderá ser exercido a partir de 30 de Junho de 2002 e caducará seis meses mais tarde.
5. No caso de a oferta pública referida no número 1 do presente Artigo não se realizar antes do termo do prazo de vigência do presente Acordo Parassocial, previsto no Artigo 14º infra, ao GRUPO ENI e aos outros accionistas da GALP (excluindo as entidades referidas no n.º 5 da Cláusula 8ª) assistirá o direito de adquirir ao Estado Português (obrigando-se o Estado Português a vender), na proporção das respectivas participações e por venda directa, a totalidade ou parte de um número adicional de acções da GALP correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) do respectivo capital social. No caso de um ou mais accionistas da GALP não exercerem o referido direito, os outros accionistas poderão exercê-lo na totalidade, proporcionalmente às respectivas participações. O direito conferido no presente número só poderá ser exercido durante um período de seis meses após o termo do prazo de vigência do presente Acordo Parassocial. As Partes acordam que o direito conferido no presente número não poderá ser exercido por um accionista da GALP que seja detentor de mais de 50% do capital social da GALP. O GRUPO ENI ficará inibido de exercer esse direito caso tenha entrado numa associação de negócios com um Concorrente Relevante da GALP (conforme definido no Artigo 10º, número 1) nos mercados ibéricos de petróleo (incluindo derivados) e/ou gás natural, ainda que esta associação seja de natureza não hostil.
6. O preço das vendas das acções da GALP referidas nos números 3 e 5 antecedentes será fixado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro

das Finanças. O preço será baseado nas avaliações realizadas por três entidades internacionais independentes escolhidas de entre a lista de entidades pré-qualificadas para a realização de avaliações em operações de privatização. Na designação das referidas entidades, o Ministro das Finanças seleccionará uma sob sugestão do GRUPO ENI, sendo uma outra seleccionada com o acordo da entidade seleccionada sob sugestão do GRUPO ENI. As referidas avaliações deverão ser realizadas de acordo com critérios internacionalmente aceites. As Partes acordam que o preço será o que corresponder à média das três avaliações, salvo se qualquer delas se afastar em mais de 10% da referida média, caso em que esta não será considerada pelo Ministro das Finanças, devendo o preço corresponder à média das restantes duas.

7. Nos termos do presente Artigo 9º, as Partes acordam que poderá ser pago um prémio pelo GRUPO ENI, que acrescerá ao preço de compra fixado nos termos do número anterior, somente no caso de, na sequência do cumprimento do disposto nos números 3 e 5 do presente Artigo, o GRUPO ENI adquirir ao Estado Português um número adicional de acções de que resulte que o GRUPO ENI passe a deter uma participação de 50% ou superior no capital social da GALP. As Partes acordam que o prémio a pagar nos termos do presente número deverá ser justo e razoável, de acordo com padrões internacionais e avaliado pelas entidades referidas no número 6 do presente Artigo.

10º

(Tomada de controle hostil)

1. Se, antes de decorrido o período de 5 (cinco) anos subsequente à Data de Conclusão no que diz respeito às acções da GALP adquiridas ao Estado Português por força do

Contrato de Compra e Venda de Acções (Acções Iniciais), a ENI for adquirida, através de *take-over* hostil, por uma entidade (sob a forma de sociedade ou outra) que faça parte de um grupo que seja um Concorrente Importante da GALP nos mercados do petróleo (incluindo os seus derivados) e/ou do gás natural na Península Ibérica, o Estado Português terá o direito ("a Opção") de comprar e/ou nomear um ou mais accionistas da GALP e/ou mais terceiros que não sejam accionistas da GALP ("Entidades Adquirentes") para comprar, e o GRUPO ENI obriga-se irrevogavelmente a vender, todas as acções ("Acções Subsequentes") que o GRUPO ENI ou qualquer das suas Associadas ("os Accionistas ENI") detenham no capital social da GALP para além das Acções Iniciais. Para efeitos deste artigo, "Concorrente Importante" significa qualquer grupo que, através de uma ou do conjunto das unidades ou entidades que o integram, detenha uma participação não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer dos segmentos dos mencionados mercados do petróleo (incluindo os seus derivados) e/ou do gás natural, desde que a participação detida pela GALP e/ou pelas suas Associadas no segmento em questão em Portugal seja superior a 10% (dez por cento).

2. Caso uma tomada de controle hostil, nos termos descritos no número anterior, venha a ocorrer, os Accionistas ENI deverão comunicar tal ocorrência, por escrito, ao Estado Português, fornecendo toda a informação relevante que permita ao Estado Português avaliar se estão ou não verificadas as condições previstas no número um deste artigo, que possibilitam ao Estado Português exercer a Opção. Se, por qualquer motivo, tal comunicação não for efectuada ao Estado Português, essa omissão não limitará os direitos que são conferidos ao Estado Português por este artigo.

3. Se o Estado Português decidir exercer a Opção que lhe é conferida no número 1, deverá comunicar tal intenção por escrito ("a Comunicação da Opção") aos Accionistas ENI no prazo de 9 (nove) meses subsequentes à data da comunicação dos Accionistas ENI referida no número 2 (ou, não tendo sido efectuada tal comunicação, subsequentes à data do conhecimento suficiente pelo Estado Português de todos os requisitos mencionados no número 1), sendo, porém, condição do exercício da Opção que o Estado Português tenha exercido simultaneamente o seu direito de resolução da venda das Acções Iniciais de acordo com o Artigo 11 do Contrato de Compra e Venda de Acções.
4. Caso as Acções Subsequentes venham a ser compradas ao abrigo do número 1 deste Artigo:
 - a) As Entidades Adquirentes adquirirão as acções livres de ónus, encargos, reivindicações, penhores, responsabilidades ou outros direitos de terceiros, a não ser os resultantes da Lei;
 - b) Os Accionistas ENI receberão um preço correspondente a:
 - (i) Se a Comunicação da Opção ocorrer antes de efectuada a cotação das acções da GALP em mercado de bolsa de valores, cem por cento (100%) do preço de aquisição das acções, acrescido de uma quantia correspondente a (cem por cento) 100% de qualquer Injecção de Capital efectuada pelos Accionistas ENI na GALP, proporcionalmente à percentagem de Acções Subsequentes por eles detidas. Para efeitos deste artigo, "Injecção de Capital" significa qualquer contribuição, em dinheiro ou em espécie, efectuada para cobrir perdas do capital social da GALP ou como entrada em aumentos do capital social da GALP, bem como qualquer prestação

adicional de fundos à GALP sob a forma de empréstimos ou outras operações financeiras de natureza similar.

(ii) Se a Comunicação da Opção ocorrer após efectuada a cotação das acções da GALP em mercado de bolsa de valores: cem por cento (100%) do valor das acções, baseado na média do valor de fecho *middle market* das Acções no mercado de bolsa de valores em que estão cotadas durante os 3 (três) meses antecedentes à Comunicação da Opção (ou durante o período de cotação, se inferior a três meses).

11º

(Fundos Comunitários)

O Estado Português tem conhecimento de que as Associadas da GALP que operam no sector do gás (especificamente: Transgás e GDP) esperam, com base na continuação das políticas adoptadas pelo Estado Português até à data, receber, até ao ano 2006, um certo nível de fundos, resultantes da atribuição de fundos pela EU ao abrigo do Terceiro Programa de Energia. O Estado confirma que é sua intenção continuar a aplicar as referidas políticas.

12º

(Reuniões das Partes)

1. As Partes reunirão, pelo menos, uma vez por ano antes da realização da assembleia geral de accionistas da GALP, a fim de discutir:
 - (a) o desenvolvimento da GALP; e
 - (b) quaisquer outros assuntos de interesse para as Partes relacionados com a GALP e as respectivas Associadas.

2. Qualquer das Partes poderá convocar outras reuniões das Partes a fim de discutir qualquer problema que tenha surgido na execução ou em conexão com o presente Acordo Parassocial, incluindo, qualquer desacordo grave que tenha ocorrido no conselho de administração e/ou na assembleia geral da GALP e/ou das respectivas Associadas.
3. Os representantes das Partes nas reuniões das Partes previstas neste Artigo não poderão ser administradores executivos da GALP .
4. No caso de os representantes das Partes não conseguirem chegar a acordo relativamente a qualquer um dos assuntos referidos nos números 1 a 3 do Artigo 5º após duas reuniões realizadas com um intervalo não inferior a 15 (quinze) dias, o assunto objecto do desacordo deverá ser remetido para resolução: (a) no caso do Estado Português, ao Ministro das Finanças e da Economia; (b) no caso do GRUPO ENI, ao respectivo Presidente do Conselho de Administração.
5. No caso de o problema estar relacionado com qualquer dos assuntos enumerados no Artigo 5.1. (a) do presente Acordo Parassocial, e de não se mostrar solucionado depois de ter sido remetido para resolução nos termos do número anterior, se o GRUPO ENI assim entender, as seguintes disposições serão aplicáveis:
 - (a) Em primeiro lugar, o GRUPO ENI oferecerá a totalidade da sua participação na GALP ao Estado Português, mediante notificação por escrito, especificando o preço pelo qual se propõe vender a referida participação. O Estado Português disporá de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recepção da referida notificação para decidir comprar, para si ou para terceiros que indicar para o efeito, a participação do GRUPO ENI na GALP pelo preço proposto;

- (b) No caso de o Estado Português não aceitar a proposta do GRUPO ENI no referido prazo, este poderá ceder a totalidade da sua participação na GALP a um ou mais terceiros, por um preço não inferior ao que tenha sido proposto ao Estado Português, desde que o(s) referido(s) terceiro(s) seja(m) considerado aceitável por este, não podendo tal aceitação ser irrazoavelmente negada se o(s) terceiro(s) for(em) um operador técnica e financeiramente qualificado.

13º

(Confidencialidade)

1. Cada uma das Partes acorda em manter o conteúdo do presente Acordo confidencial, e não proceder à sua divulgação sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.
2. Cada uma das Partes reconhece que a informação fornecida pela outra Parte ou por qualquer das respectivas Associadas para efeitos do presente Acordo Parassocial, com a indicação de ser de natureza confidencial dada pela Parte em causa ou por qualquer das respectivas Associadas, conforme o caso, só poderá ser utilizada para o efeito a que se destina e não poderá ser divulgada a qualquer terceiro, com exceção de uma Associada, sem o prévio consentimento por escrito da Parte em causa.
3. A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente Artigo não se aplicará à existência do presente Acordo Parassocial.
4. A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente Artigo não será aplicável na medida em que a divulgação da informação em causa seja exigida ao abrigo de qualquer lei ou regulamento, nomeadamente, sempre que tal

divulgação seja exigida por um órgão legislativo, uma agência governamental ou qualquer outra entidade pública que exerça poderes de fiscalização sobre qualquer das Partes ou qualquer das respectivas Associadas.

5. A obrigação de confidencialidade não será também aplicável em relação:

- a) aos administradores da GALP eleitos sob nomeação das partes;
- b) à EDP, CGD e Iberdrola

desde que as partes indicadas nos parágrafos (a) e (b) supra aceitem, por escrito, estarem obrigadas ao dever de confidencialidade estabelecido neste artigo em relação a terceiros.

14º

(Prazo de Vigência)

O presente Acordo Parassocial permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos a contar da Data da Conclusão. No entanto, os Artigos 9.5, 9.6 e 9.7 do mesmo sobreviverão à sua cessação por um período de 6 (seis) meses e o presente Acordo Parassocial cessará no caso de o GRUPO ENI ceder a sua participação na GALP, nos termos do Artigo 12 número 5.

15º

(Notificações)

Qualquer notificação ao abrigo do presente Acordo Parassocial deverá ser feita por escrito e remetida para as seguintes moradas:

- (a) Se dirigida ao Estado Português:

Ministro das Finanças e da Economia

Rua da Horta Seca, nº 15
1200 - 221 Lisbon - Portugal

(b) Se dirigida ao GRUPO ENI

AgipPetroli S.p.A.

Via Laurentina, 449

00142 Roma - Italy

Att.: Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração

Snam S.p.A.

Piazza Vanoni, 1

San Donato Milanese, Milan

P.O. Box 12060, 20120 Milano - Italy

Att.: Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração

Italgas S.p.A.

Via XX Settembre, 41

10121 Torino - Italy

Att.: Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração

ou para qualquer outra morada ou número de telecópia que as Partes indicarem,
mediante notificação escrita a enviar para a contraparte.

16º

(Lei Aplicável)

O presente Acordo Parassocial será regido pela lei portuguesa.

17º

(Arbitragem)

1. Qualquer litígio ou divergência emergente do, ou relacionado com o, Contrato ou com a sua violação será resolvido amigavelmente pelas Partes. Para esse efeito, as Partes deverão conferenciar e negociar entre elas, de boa-fé e atendendo aos seus interesses comuns, de modo a obter uma solução justa e equitativa que seja satisfatória para ambas as Partes. Se tal solução não for alcançada no prazo de 30 (trinta) dias, os litígios e divergências serão dirimidos, definitivamente, por arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris ("Regras").
2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar 1 (um) árbitro. O terceiro árbitro será escolhido pelos dois árbitros indicados pelas Partes ou, caso estes não acordem na escolha no prazo de 30 (trinta) dias, indicado em conformidade com as Regras, não podendo, porém, o terceiro árbitro ter a mesma nacionalidade das Partes.
3. A arbitragem terá lugar em Paris. A língua da arbitragem será o inglês.
4. A decisão arbitral será final e vinculativa para as Partes, não sendo passível de recurso, e deverá conhecer da questão das custas da arbitragem e de todos os demais aspectos com elas relacionados.
5. O reconhecimento da decisão arbitral ou a sua execução, consoante o caso, poderão ser requeridos junto de qualquer tribunal competente.

6. O Estado Português declara que para os fins do disposto no art. 1º, n.º 4, da Lei 31/86, de 29 de Agosto, as questões reguladas no presente Acordo Parassocial respeitam a relações de direito privado.

18º

(Língua)

O presente Acordo Parassocial foi assinado e feito em duas versões, uma inglesa e uma portuguesa, ambas com igual valor legal.

Feito em Lisboa aos ____ de ____ de 2000, em duas versões originais.

O ESTADO PORTUGUÊS

Por: _____

Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura

Cargo: Ministro das Finanças e da Economia

AGIPPETROLI S.p.A.

Por: _____

Gilberto Callera

Cargo: Presidente do Conselho de Administração

SNAM S.p.A.

Por: _____

Salvatore Russo

Cargo: Presidente do Conselho de Administração